CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0083/94

Assunto: DISPOE SOBRE AS NORMAS DE CONSTRUCAO DE LOGRADOUROS E DOS EDIFICIOS DE USO PUBLICO A FIM DE GARANTIR O ACESSO ADEQUADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Os logradouros, edifícios de uso público, edifícios destinados às instalações comerciais e de serviços, deverão dispor de elementos básicos para eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais para garantir a mobilidade e o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

PGRFo.UNICO- Os Projetos para construção dos logradouros e das edificações que trata o CAPUT deste artigo, deverão seguir as normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, destinadas ao portador de deficiência.

ART. 2o. - Para os efeitos desta Lei, os logradouros públicos construídos a partir da data de publicação da mesma, deverão obrigatoriamente garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.

ART. 3o. - Os edifícios comerciais e de serviços construídos a partir da data de publicação desta Lei, também deverão obrigatoriamente garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.

ART. 4o. - A contar da data da publicação desta Lei, os Projetos Arquitetônicos e Ambientais de edifícios destinados às instalações do Poder Público e comerciais ou de serviços, somente serão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, se incluirem os acessos aos deficientes, previstos nesta Lei.

ART. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1994.

VEREADOR DARCI TAVARES
-Presidente da Câmara-

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

PSV/94

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

À Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para parecer.

31/05/94

— Presidente

PROJETO DE LEI No. 0083/94

Assunto:

-DISPOE SOBRE AS NORMAS DE CONSTRUCAO DE LOGRADOUROS E DOS EDIFICIOS DE USO PUBLICO A FIM DE GARANTIR O ACESSO ADEQUADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Os logradouros, edifícios de uso público, edifícios destinados às instalações comerciais e de serviços, deverão dispor de elementos básicos para eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais para garantir a mobilidade e o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

PGRFo.UNICO- Os Projetos para construção dos logradouros e das edificações que trata o CAPUT deste artigo, deverão seguir as normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, destinadas ao portador de deficiência.

ART. 2o. - Para os efeitos desta Lei, os logradouros públicos construídos a partir da data de publicação da mesma, deverão obrigatoriamente garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.

ART. 3o. - Os edifícios comerciais e de serviços construídos a partir da data de publicação desta Lei, também deverão obrigatoriamente garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.

ART. 4o. - A contar da data de ~~promulgação~~ publicação desta Lei, os Projetos Arquitetônicos e Ambientais de edifícios destinados às instalações do Poder Público e comerciais ou de serviços, somente serão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, se incluirem os acessos aos deficientes, previstos nesta Lei.

ART. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MAIO DE 1994.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

APROVADO

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.

24/05/94

Presidente

À Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para parecer.

— Presidente

JUSTIFICATIVA

A criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social dos portadores de deficiência mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos é dever do Poder Público, deve-se a esta afirmação, que se baseia nos artigos 227 da Constituição Federal de 1988, 88 da Constituição Estadual e o artigo 231 da Lei orgânica Municipal, todos versando sobre as políticas de apoio ao portador de deficiência física, a apresentação deste nosso Projeto de Lei, que visa facilitar a vida já tão difícil dos portadores de deficiência.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MAIO DE 1994.

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 83/94.

RELATÓRIO

DISPÕE SOBRE NORMAS DE CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS E DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO PARA GARANTIR ACESSO ADEQUADO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

APROVADO 31/05/94

FUNDAMENTAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988, os deficientes físicos ganharam, pela primeira vez, espaço legal para consolidar e garantir seus direitos na sociedade brasileira. Nada mais justo que estes avanços também sejam garantidos pelo Município através de Leis, que suplementem a Legislação Federal, sobre o assunto.

CONCLUSÃO

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário com modificação redacional no art. 4o., onde se lê **PROMULGAÇÃO**, passa a ser **PUBLICAÇÃO**. Para tanto, citamos o ínclito mestre do Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles, que diz, "in verbis": Publicidade é a divulgação oficial de ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis,atos e contratos administrativos, que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal,isto é, perante as partes e terceiros".

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE MAIO DE 1994.

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PSV/94

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI No 83/94.

RELATÓRIO

Projeto de Lei que dispõe sobre normas de construção de logradouros e edifícios públicos para garantir acesso adequado de pessoas portadoras de deficiência física.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de alto espírito humanitário, já que traz na sua essência a preocupação de melhorar a qualidade de vida das pessoas portadoras de deficiência, que muitas vezes, pelas dificuldades que enfretam no dia a dia, se isolam e ficam à margem da dinâmica social, cerceados do exercício pleno da cidadania.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em apreço seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

APROVADO

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE JUNHO DE 1994.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

ASV/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
CEP 36400-000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI No. 83/94.

APROVADO. 23/6/94

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei No. 83/94, deva ser aprovado com a sua Redação Original, apenas com modificação no Art. 4o. onde se lê promulgação leia-se publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE JUNHO DE 1994.

VEREADOR RUI FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

ASV/

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Of.SNJ/098-94

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 09 de agosto de 1994.

Senhor Presidente:

Em anexo, remetemos a V.Exa. o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 0083/94.

Na oportunidade, renovamos-lhe nossos protestos de apreço e consideração, somos,

Cordialmente,

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Darci Tavares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mantido o Veto

V E T O T O T A L

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RAZÕES DO VETO:

Louve-se o Legislador pela propositura do Projeto de Lei nº 0083/94 e os seus pares pela aprovação.

Vê-se, entretanto, o Executivo Municipal na obrigação de vetar o Projeto de Lei, na sua totalidade pelas razões adiante apontadas:

A Lei que normatiza a aprovação de Loteamento em Cons. Lafaiete, determina, como área mínima 200 e 360 m2, Loteamentos classe "A" e "B".

A legislação em vigor, exige, também, 4,5 (quatro metros e meio) do pé direito do pavimento térreo. Assim sendo, ' para vencermos 4.5 (quatro metros e meio) de altura, dentro das rampas e com inclinação máxima exigida pela ABTN para o trânsito de pedestres, ocuparíamos quase toda a área térrea do lote.

Com estas razões, espera-se que a Câmara Municipal acolha o presente VETO, mantendo-o.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DE AGOSTO DE 1994.

Prefeitura Municipal

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

SIM - 10
NÃO - 05
EM BRANCO - 0

mantido o Veto

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0083/94

Assunto: DISPOE SOBRE AS NORMAS DE CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS E DOS EDIFICIOS DE USO PUBLICO A FIM DE GARANTIR O ACESSO ADEQUADO AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIA

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o - Os logradouros, edifícios de uso público, edifícios destinados às instalações comerciais e de serviços, deverão dispor de elementos básicos para eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais para garantir a mobilidade e o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

PGRFo.UNICO- Os Projetos para construção dos logradouros e das edificações que trata o CAPUT deste artigo, deverão seguir as normas especificas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, destinadas ao portador de deficiência.

ART. 2o. - Para os efeitos desta Lei, os logradouros públicos construídos a partir da data de publicação da mesma, deverão obrigatoriamente garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.

ART. 3o. - Os edifícios comerciais e de serviços construídos a partir da data de publicação desta Lei, também deverão obrigatoriamente garantir o acesso adequado ao portador de deficiência.

ART. 4o. - A contar da data da publicação desta Lei, os Projetos Arquitetônicos e Ambientais de edificios destinados às instalações do Poder Público e comerciais ou de serviços, somente serão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, se incluirem os acessos aos deficientes, previstos nesta Lei.

ART. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 24 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1994.

VEREADOR DARCI TAVARES
-Presidente da Câmara-

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

PSV/94

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CEP 36400-000 - MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No 83/94.

APROVADO 18/08/94.

RELATÓRIO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No 83/94.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei No 83/94, que DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS E DOS EDIFÍCIOS DE USO PÚBLICO A FIM DE GARANTIR O ACESSO ADEQUADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, de autoria do Ilustre Vereador IVAN DA SILVA TAVARES e aprovado pela egrégia Câmara Municipal, foi vetado pelo Prefeito Municipal com a alegação de que a executabilidade do mesmo traria prejuízos para os proprietários dos imóveis que seriam abrangidos na intenção do legislador, em decorrência da obrigatoriedade das normas técnicas exigidas pela ABTN, principalmente a construção de rampas de acesso aos deficientes.

CONCLUSÃO

A Comissão Especial é de parecer que o VETO por ser tempestivo, e amparar-se dentro das disposições legais, deverá ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE AGOSTO DE 1994.

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR ANTÔNIO DE SIQUEIRA LIMA

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

ASV/94